

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DF

Ref.: Concorrência nº 08/2025 - Processo nº 37755/2024

A **HM ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.197.778/0001-63, sediada Q SCIA QUADRA 15, CONJUNTO 6, LOTE 17, CEP 71.250-030, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante, com fulcro no art. 30 §2º da Resolução SESC nº 1.593/2024 (Regulamento de Licitações e Contratos do SESC), apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado pela empresa **CIVIL ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.710.170/0001-22, no âmbito da Concorrência SESC/DF nº 08/2025, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das contrarrazões ao recurso é tempestiva, haja vista que protocolada na data limite, qual seja, 18/8/2025, sendo atendido, portanto, o prazo de 2 (dois) dias úteis disposto no art. 30 §2º da Resolução SESC nº 1.593/2024 e no Comunicado Institucional nº 3 da Comissão Permanente de Licitação do SESC - AR/DF, datado de 14/8/2025.

II - BREVE SÍNTESE DO CERTAME E RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

O SESC/DF publicou edital de concorrência visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA COZINHA E RESTAURANTE DO CENTRO DE ATIVIDADES SESC CEILÂNDIA.”

Com o transcorrer do certame, a empresa HM ENGENHARIA LTDA. foi a mais bem classificada e habilitada, nos termos do Relatório nº 135/2025 da Comissão Permanente de Licitação, de 8/8/2025.

Inconformada, a empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA. interpôs recurso em face da mencionada decisão, buscando inabilitar tanto a empresa vencedora, HM

DOCUMENTO RECEBIDO

ENGENHARIA LTDA., quanto a segunda colocada no certame, a empresa QUANTICA ENGENHARIA LTDA EPP.

Em síntese, alega a recorrente CIVIL ENGENHARIA LTDA. que a empresa HM ENGENHARIA LTDA. deve ser inabilitada do certame por supostamente não ter apresentado atestado que evidenciasse o atendimento integral dos requisitos mínimos previstos no item 9.1.2 ("a" e "a.2"), mais precisamente quanto aos itens sistema elétrico; e segurança contra incêndio.

Demonstrar-se-á que a alegação da recorrente é mera irresignação e não merece prosperar.

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A alegação da recorrente de que a empresa HM ENGENHARIA LTDA. não teria apresentado atestado para execução de obra, beira o absurdo jurídico. Isso porque todos os pontos exigidos no edital foram atendidos na documentação apresentada pela empresa. Tome-se como exemplo a Certidão de Acervo Técnico - CAT de nº 0720140001748, que evidencia a efetiva execução do item exigido no edital "revestimentos cerâmicos, mínimo de 590,00 m²", conforme item 6.3 abaixo:

	Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009	CREA-DF	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 0720140001748
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal		Atividade concluída	
CERTIFICAMOS: em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional MURILO DE OLIVEIRA MACHADO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): Profissional MURILO DE OLIVEIRA MACHADO RNP: 0710134231 Registro: 19346/D-DF Título profissional Engenheiro Civil			
Número da ART: 0720140006554 Tipo de ART: Obra ou serviço. Registrada em: 01/12/2014 Baixada em: 02/12/2014			
Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual			

(...)

6	REVESTIMENTO		
6,1	Vedação em bloco de concreto 14 x19	m2	4000
6,2	Revestimento em reboco	m2	1000
6,3	Azulejo/piso cerâmico	m2	600
6,4	Revestimento com massa PVA/tinta acrílica, interno/externo e textura	m2	9000
6,5	Esquadrias em vidro temperado e alumínio	un	35



Handwritten signatures and initials in blue ink.

Observa-se outra CAT apresentada neste certame, qual seja, o de nº 0720240000307, que também demonstra a efetiva execução do item “Fornecimento e instalações elétricas, mínimo de 700 KVA”, conforme item 15.4 abaixo:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-DF

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
0720240000307

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional MURILO DE OLIVEIRA MACHADO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **MURILO DE OLIVEIRA MACHADO** RNP: 0710134231 Registro: 19346/D-DF

Título profissional: **Engenheiro Civil**

Número da ART: **0720220048253** Tipo de ART: Obra ou serviço. Registrada em: 21/06/2022 Baixada em: 13/06/2023

Forma de registro: Inicial

Participação técnica: Corresponsável

Empresa contratada: 12800 - HM ENGENHARIA LTDA - ME

(...)

15	Execução de serviços elétricos		
15.1	Execução de passagem de tubulação galvanizada por método não destrutivo	25.0000	ML
15.2	Instalação de caixas e eletrodutos corrugados flexíveis de 3/4", 1" e 2"	2500.0000	ML
15.3	Execução das trações com fio de 4 mm, 6 mm, 8 mm, 10 mm e 16 mm	7500.0000	ML
15.4	Montagem de quadros com potência de 850.000 VA	1.0000	UN
15.5	Instalação de tomadas e interruptores	120.0000	UN
15.6	Instalação de luminárias	1.0000	UN
15.7	Instalação de refletores em alumínio com alça para campo esportivo em Led 300W com postes em concreto	8.0000	UN
15.8	Execução de aterramento via haste de cobre 3/8" e 3 metros interligadas por cordoalha de cobre	8.0000	UN

Ao contrário do que apontou a recorrente, fica evidenciado o atendimento ao requisito editalício pela recorrida quanto ao “Fornecimento e instalações elétricas, mínimo de 700 KVA”.

Ademais, demonstra-se ainda o atendimento do outro item especificado no recurso, qual seja, a “Instalação de Sistema de Combate ao incêndio Sponificante ou tipo CO2”. Nesse sentido, veja-se excerto da CAT nº 0720200000602 também apresentada na documentação do presente certame:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-DF

CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO
0720200000602

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF o Acervo Técnico do profissional **DANIEL GUIMARAES MACHADO** referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional **DANIEL GUIMARAES MACHADO** RNP: 0706905458 Registro: 16255/D-DF

Título profissional **Engenheiro Mecânico**

(...)

04.03.000	DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO		
04.03.200	EQUIPAMENTOS DE DETECÇÃO		
115611ORSE	ALARME BANHEIRO FNE DEFICIENTE FÍSICO CONFORME NBR 9050 COM ACIONADOR	UN	10,00
C4542	ALARME SONOROVISUAL, SIRENE 120 DB, COM ACIONADOR MANUAL, ALIMENTAÇÃO 220 VAC - INSTALADO	UN	10,00
C-MDB-0603-001	AVISADOR AUDIOVISUAL ENDEREÇÁVEL ANALÓGICO	UN	13,00
C-MDB-0603-002	BOTOEIRA DE ALARME	UN	13,00
C-MDB-0603-004	DETECTOR ÓPTICO DE FUMAÇA ENDEREÇÁVEL ANALÓGICO	UN	379,00
C-MDB-0603-005	MÓDULO ISOLADOR ANALÓGICO	UN	18,00
04.03.300	ELETRODUTOS (INCLUSIVE ACESSÓRIOS DE CONEXÃO, SUPORTE E FIXAÇÃO)		
117491ORSE	ELETRODUTO METÁLICO FLEXÍVEL REVESTIDO EXTERIORMENTE COM PVC PRETO, DIÂMETRO EXTERNO DE 25 MM (3/4"), TIPO SEALTUBO	M	585,50
92785UJ	CAIXA OCTOGONAL 4" X 4" METÁLICA, INSTALADA EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	UN	34,00
95745UJ	ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO, CLASSE LEVE, DN 20 MM (3/4"), APARENTE, INSTALADO EM TETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_11/2016_P	M	1.772,23
95746UJ	ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO, CLASSE LEVE, DN 25 MM (1"), APARENTE, INSTALADO EM TETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_11/2016_P	M	59,85
95747UJ	ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO, CLASSE SEMI PESADO, DN 32 MM (1 1/4"), APARENTE, INSTALADO EM TETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_11/2016_P	M	0,55
95748UJ	ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO, CLASSE LEVE, DN 20 MM (3/4"), APARENTE, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_11/2016_P	M	1,10
95750UJ	ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO, CLASSE LEVE, DN 25 MM (1"), APARENTE, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_11/2016_P	M	0,30
C-MDB-0601-014	CURVA 90 GRAUS PARA ELETRODUTO EM AÇO GALVANIZADO ELETROLÍTICO, DIÂMETRO DE 20 MM (3/4") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_11/2015_P	UN	31,00
C-MDB-0601-026	CONDULETE DE ALUMÍNIO TIPO L, T, C, E, X PARA ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO DN 38 MM (1 1/2") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00
C-MDB-0601-027	CONDULETE DE ALUMÍNIO TIPO L, T, C, E, X PARA ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO DN 53 MM (2") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	6,00
C-MDB-0601-028	CONDULETE DE ALUMÍNIO TIPO L, T, C, E, X PARA ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO DN 32 MM (1 1/4") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	2,00
C-MDB-0601-033	ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO, CLASSE SEMI PESADO, DN 53 MM (2"), APARENTE, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_11/2016_P	M	0,79
C-MDB-0601-034	CONDULETE DE ALUMÍNIO TIPO L, T, C, E, X PARA ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO DN 20 MM (3/4") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_11/2016_P	UN	1.813,00
C-MDB-0601-040	CONDULETE DE ALUMÍNIO TIPO L, T, C, E, X PARA ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO DN 25 MM (1") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	34,00
C-MDB-0603-009	CAIXA DE PASSAGEM 20X20X10CM (SOBREPOR) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	5,00
C-MDB-0603-012	CAIXA DE LIGAÇÃO METÁLICA REDONDA	UN	397,00

(...)

06.04.400	ELETRODUTOS		
08997/ORSE	CONDULETE EM PVC RÍGIDO, P/ELETRODUTO D=1" SEM TAMPA (MODELOS: C,E,L,B,L,L,R), TIGRE OU SIMILAR	UN	84,00
91864U	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	M	87,95
91872U	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	M	5,08
91893U	CURVA 90 GRAUS PARA ELETRODUTO, PVC, ROSCÁVEL, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADA EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	UN	11,00
91940U	CAIXA RETANGULAR 4" X 2" MÉDIA (1,30 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_12/2015	UN	3,00
C-MDB-0601-017	CAIXA DE EMBUTIR NO PISO COM TAMPA PARA DADOS E MICROFONES	UN	1,00
06.08.000	SISTEMA DE SUPERVISÃO, COMANDO E CONTROLE		
06.08.200	UNIDADES DE CONTROLE (REMOTAS)		
C-MDB-0702-034	PRESSOSTATO DIFERENCIAL	UN	26,00
C-MDB-0702-035	TRANSDUTOR PRESSÃO	UN	13,00
C-MDB-0702-036	TRANSDUTOR TEMPERATURA	UN	13,00
C-MDB-0702-043	SENSOR DE DIÓXIDO DE CARBONO	UN	17,00
C-MDB-0702-044	SENSOR INTERNO DE TEMPERATURA	UN	179,00
06.08.300	CONDUTORES ELÉTRICOS		
C-MDB-0608-001	CABO ISOLADO PARA INVERSOR DE FREQUÊNCIA - 0,6/1,0KV - 90° - 3X2,5 MM²+2,5MM²	M	15,00
C-MDB-0608-002	CABO ISOLADO PARA INVERSOR DE FREQUÊNCIA - 0,6/1,0 KV - 90° - 3X4 MM²+4MM²	M	35,00
C-MDB-0608-003	CABO 300V, 22 AWG	M	1.930,00
C-MDB-0608-004	CABO DE INSTRUMENTAÇÃO TIPO MA - 300V - 2X2,5MM²	M	2.250,00
C-MDB-0608-005	CABO MULTIPOLAR 06/1,0KV - 90°C - 4X2,5MM²	M	150,00
06.08.500	ELETRODUTOS (INCLUSIVE ACESSÓRIOS DE CONEXÃO, SUPORTE E FIXAÇÃO)		
07892/ORSE	ELETRODUTO EM FERRO GALVANIZADO PESADO SEM COSTURA 2" X 3M	UN	858,16
11295/ORSE	EMENDA INTERNA 200 X 100 MM COM BASE LISA PERFURADA PARA ELETROCALHA METÁLICA (REF. MOPA OU SIMILAR)	UN	8,85
95745U	ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO, CLASSE LEVE, DN 20 MM (3/4"??), APARENTE, INSTALADO EM TETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF_11/2016_P	M	4,53

Assim, demonstrado o efetivo atendimento da habilitação também quanto ao segundo item apontado pela recorrente referente ao sistema de combate a incêndio.

Desse modo, tendo sido evidenciado o cumprimento aos requisitos do edital dos dois pontos alegados pela recorrente (sistema elétrico; e segurança contra incêndio), despiciendo colacionar trechos de outras CATs e atestados que demonstram o atendimento aos demais requisitos do edital que não foram objeto do recurso e que já foram validados pela área técnica e competente do SESC/DF.

Nota-se que busca o recorrente desesperadamente tentar induzir a respeitável comissão permanente de licitação ao erro de que a empresa HM ENGENHARIA LTDA. não teria executado os mencionados itens. A empresa faz o mesmo quanto à segunda colocada.

Assim, demonstrado fartamente que a empresa HM ENGENHARIA LTDA. efetivamente executou obras que contemplam todas as atividades exigidas no item 9.1.2 ("a" e "a.2") do Edital.

Além disso, impende ressaltar que as licitantes devem demonstrar o atendimento a cada um dos itens 9.1.2 ("a" e "a.2") do Edital que compõe o objeto de "REFORMA DA COZINHA E RESTAURANTE DO CENTRO DE ATIVIDADES SESC CEILÂNDIA", mas não precisariam apresentar, ao contrário do que alega a recorrente, uma CAT intitulada "CONSTRUÇÃO DE COZINHA INDUSTRIAL".

Interpretar o edital de tal forma conduziria a uma evidente restrição de competitividade e por que não dizer a um possível direcionamento da licitação. Ademais, implicaria ainda uma violação constitucional, haja vista que o inciso XXI do art. 37 da carta magna dispõe que somente pode a Administração exigir qualificação técnica que seja indispensável para o cumprimento das obrigações, veja-se:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em outras palavras, não se pode, por mandamento constitucional, haver restrição editalícia ou interpretação posterior do edital que acabe restringindo a competitividade da forma como pretende a recorrente.

Prova da importância desse ponto aos certames públicos que a recente Lei nº 14.133/2021 incluiu expressamente a **competitividade** como **princípio a ser observado pelos agentes públicos nas contratações públicas**. Ainda que a referida norma não se aplique à presente contratação do SESC/DF, é sabido que a mencionada lei representa importante vetor axiológico para as contratações públicas. Em outras palavras, é um estatuto jurídico que espraia valores caros e aplicáveis a quaisquer certames públicos de compras.

Outro reforço da importância da competitividade nas contratações públicas encontra-se espraída no art. 9º da mencionada lei:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...) (nosso grifo)

Ademais, interpretar que as licitantes só poderiam ser habilitadas caso apresentassem uma CAT intitulada “CONSTRUÇÃO DE COZINHA INDUSTRIAL” seria uma violação ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Isso porque pelo princípio da proporcionalidade exige-se que os meios escolhidos pela Administração (exigências, cláusulas, etc...) sejam adequados e necessários para alcançar os fins buscados (ex.: assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, garantir a execução contratual, etc.). Em outras palavras, os atos precisam ser equilibrados em relação ao objetivo pretendido. Notório que exigir que somente fossem habilitadas empresas que tivessem CAT intituladas como de construção de cozinha industrial seria uma exigência desmedida e desarrazoada.

Por fim, **acolher a interpretação do edital como especula o recorrente teria o condão de impor ao SESC-DF evidentes prejuízos econômicos, haja vista que a proposta desta recorrida foi consideravelmente mais barata que a proposta apresentada pela recorrente**, conforme apontado no Relatório nº 135/2025 da Comissão Permanente de Licitação:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR
1º	HM ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.086.803,59
2º	QUANTICA ENGENHARIA LTDA EPP	R\$ 3.691.243,40
3º	CIVIL ENGENHARIA LTDA	R\$ 3.731.497,97

Veja-se que **a proposta da recorrida é mais vantajosa para administração em R\$ 644.694,38, ou seja, aproximadamente quase 20% mais econômica.**

Em outras palavras, acolher o recurso da recorrente por uma interpretação teratológica e desarrazoada do edital implicaria em prejuízos materiais ao SESC/DF, bem como em violação ao art. 2º, I, da Resolução SESC nº 1.593/2024 (Regulamento de Licitações do SESC), que preconiza o dever de se buscar a seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - **seleção da proposta mais vantajosa (...)**

Por fim, cumpre esclarecer que são incontáveis os acórdãos do TCU que, de forma consolidada e pacífica, vedam a restrição de atestado por tipologia de obra, como deseja a recorrente.

OBRAS. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. NECESSIDADE. IRREGULARIDADES.

9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao município de São Paulo/SP, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sobre as **seguintes irregularidades verificadas** no Edital de Pré-qualificação 004/2012-SPObras e no Contrato 045/Siurb/13, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.1.1. restrição à competitividade da licitação decorrente da:

(...)

9.1.1.3. limitação indevida relacionada aos atestados de qualificação técnica (em afronta aos Acórdãos TCU 2.150/2008, 2.882/2008, 1.237/2008, 1.636/2007, 2.359/2007, 2.019/2013, 2.163/2014, todos do Plenário);

9.1.1.4. **restrição de atestados por tipologia de obra (em afronta aos Acórdãos TCU 1.023/2013, 1.223/2013, 222/2013, 1.733/2010, 1.998/2013, 1.502/2009, 311/2009 e 1.226/2012, todos do Plenário);**

ACÓRDÃO Nº 2525/2022 - TCU - Plenário (DOU nº 228, de 06/12/2022, pg. 174)

299.1 – A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Representação formulada por licitante apontara possíveis irregularidades em concorrência promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), destinada à execução de obras e serviços de engenharia – construção de pista e melhoramentos – no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima, com aporte de recursos federais do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (Profaa). Em síntese, alegara a representante irregularidades na habilitação da empresa vencedora, tendo em vista a aceitação de atestados de serviços similares, em desrespeito aos requisitos estipulados no edital, e a não demonstração da capacidade técnica da licitante, “pois os atestados apresentados não tratariam de pavimentos aeroportuários, e sim de piso industrial, não possuindo a resistência mínima de concreto exigida no edital”. Analisando o ponto, após a realização das oitivas regimentais, anotou o relator que, de fato, “o edital da Concorrência 2/2015 previu a comprovação da capacidade técnico-operacional em obras de infraestrutura e pavimentação aeroportuária, além de especificar, para determinados itens, a execução em pistas de pouso e decolagem, bem como em pátio de estacionamento de aeronaves”. Sobre o assunto, **registrou que, em regra, “não se admite atrelar os atestados a um tipo especial de obra, conforme evidenciado no Acórdão 1502/2009 – Plenário: ‘9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de**

obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias;”. No caso concreto, prosseguiu, “não me parece, de acordo com a manifestação da unidade especializada, que o objeto em exame encaixe-se em exceção a esse entendimento, pois, como visto, trata-se de serviço de engenharia com complexidade técnica semelhante, independente do objeto, e nem mesmo nos certames promovidos pela Infraero é usual a exigência”. Nesses termos, e considerando que a irregularidade não comprometera a competitividade da licitação, acolheu o Plenário a proposta do relator para considerar parcialmente procedente a representação, dando ciência ao DER/ES, de modo a evitar a repetição das falhas em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que “a inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1733/2010 e 1502/2009, do Plenário”.

ACÓRDÃO 2066/2016 PLENÁRIO. Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

A lógica do entendimento consolidado do TCU é a de vedação de se amarrar atestados a tipologia/funcionalidade de obra. Em outras palavras, deve-se exigir atestados mediante similaridade técnica e complexidade; ao invés de se exigir atestados pelo “nome” da obra.

Desse modo, evidenciado que a documentação apresentada originariamente é suficiente para a habilitação da empresa HM ENGENHARIA LTDA., razão pela qual a decisão da Comissão Permanente de Licitação deve ser mantida hígida, sendo a presente licitação submetida à homologação pela autoridade competente.

Ante o exposto, forçoso reconhecer que o que se extrai da peça recursal é meramente inconformismo, não havendo qualquer ilegalidade no julgamento da habilitação da empresa HM ENGENHARIA LTDA.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes Contrarrazões, uma vez que tempestivas; e
- b) a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo manejado pela licitante CIVIL ENGENHARIA LTDA., mantendo-se inalterada a r. decisão que classificou e habilitou a **HM ENGENHARIA LTDA.** como vencedora da Concorrência nº 08/2025, pelo acolhimento da documentação originária da empresa.

Temos em que,

Pede deferimento.


MURILO DE OLIVEIRA MACHADO
HM ENGENHARIA LTDA.